

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI nº 1.904/2020.

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal a executar ações necessárias a efetivar medidas objetos do Decreto Municipal nº 9.805 de 25 de janeiro de 2020, que declara situação de emergência no Município de Nova Lima, reconhecendo-a em razão de situação anormal, caracterizada pelo volume imprevisível de chuvas ocorridas no período de 23/01/2020 e 25/01/2020 e seus efeitos no território do Município, e dá outras providências".

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, os membros desta edilidade, após cumprimento dos trâmites regimentais, passam a emitir parecer sobre o Veto do prefeito Vitor Penido de Barros ao Projeto de Lei nº 1.904/2020, de autoria do vereador Tiago Almeida Tito, que "Dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal a executar ações necessárias a efetivar medidas objetos do Decreto Municipal nº 9.805 de 25 de janeiro de 2020, que declara situação de emergência no Município de Nova Lima, reconhecendo-a em razão de situação anormal, caracterizada pelo volume imprevisível de chuvas ocorridas no período de 23/01/2020 e 25/01/2020 e seus efeitos no território do Município, e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 1.904/20 foi vetado integralmente por ser inconstitucional.

O entendimento desta Comissão Especial é totalmente diverso do entendimento do Poder Executivo a respeito da proposição, que é constitucional e encontra amparo no art. 30, inciso I da CF/88.

A matéria tratada no projeto de lei impugnado não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

No tocante a vício de iniciativa a proposição encontra arrimo na jurisprudência do STF. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA - LEI MUNICIPAL Nº437/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR - RENOVAÇÃO DE

FROTA E REVISÃO PERIÓDICA VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, §1º da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

- A competência para propor leis que disponham sobre o serviço público propriamente dito, desde que respeitada as limitações previstas nos art. 61, §1º, da Constituição da República é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

- A Lei nº437/2015, do Município de Orizânia, ao prever a necessidade de renovação da frota e revisão periódica dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo escolar, apenas institui um requisito para a prestação do serviço sem alterar a estrutura ou atribuição do órgão do Poder Executivo por ele responsável, razão pela qual não padece do alegado vício de iniciativa.

- **"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nota-se que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



Nesse sentido, observados os critérios que dizem respeito à análise desta comissão especial, emitimos parecer pela rejeição do veto.

Quanto ao mérito manifestaremos nosso voto no momento oportuno.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de maio de 2020.



Álvaro Azevedo
Vereador



Silvânio Aguiar Silva
Vereador

Flávio de Almeida
Vereador